



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063949-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é paciente WENDELL RICARDO SENTINELLA e Impetrante SERGIO ALBERTO PEREIRA RIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS - Processo nº 2063949-90.2025.8.26.0000

3ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: SÉRGIO ALBERTO PEREIRA RIOS

Paciente: WENDELL RICARDO SENTINELLA

Voto nº 9321

EMENTA: Direito penal e processual penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Pleito de revogação da prisão preventiva e anulação das provas produzidas. Ordem Denegada.

I – CASO EM EXAME

1 – A pretensão consiste em revogar a prisão preventiva, bem como anular as provas produzidas, sob o argumento de que ausentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar e ilegalidade na ação dos agentes públicos.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2 – São duas questões em debate: (I) aferir se presentes os elementos ensejadores da prisão preventiva; e (II) se os agentes da lei atuaram dentro dos ditames legais.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – Paciente preso por situação que faz presumi-lo ser autor do crime de tráfico de drogas, eis que guardava e mantinha em depósito expressiva quantidade de maconha e cocaína, capaz de disseminar o vício em escala significativa, além da apreensão de petrechos para mercancia, evidenciando dedicação a práticas criminosas, periculosidade em concreto, gravidade sensível do delito e maior reprovabilidade da conduta, justificando, ao menos por ora, a necessidade de custódia preventiva para coibir a reiteração delitiva, de modo a garantir a ordem pública, denotando, igualmente, que outras medidas alternativas ao cárcere se mostram ineficazes ao caso em tela.

4 – No limitado espectro de cognição sumária, presente justa causa para abordagem, busca pessoal e a entrada dos policiais no imóvel.

IV – DISPOSITIVO E TESE.

5 – Ordem Denegada.

Sérgio Alberto Pereira Rios, advogado, impetra
Habeas Corpus, em prol de *Wendell Ricardo Sentinella*, contra ato do Juízo

da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro - SP.

Pleiteia o impetrante, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, bem com a anulação das provas produzidas.

Alega, em síntese, ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar e ilegalidade na ação dos agentes públicos.

A liminar foi indeferida (fls. 214/215) e as informações foram prestadas (fls. 218/221).

O Procurador de Justiça designado opinou pela denegação da ordem (fls. 225/228).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Segundo informações prestadas, o paciente foi preso em flagrante no dia 10 de janeiro de 2025, sendo convertida a prisão em preventiva, à conta dos fundamentos expostos às fls. 64/66.

Posteriormente, juntamente com o corréu Luan Henrique Olivo, foi denunciado como incurso nos art. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, ambos da Lei nº 11.343/06, sendo determinada a notificação de

ambos, com o recebimento da denúncia, em 10 de fevereiro de 2025, ocasião em que designada audiência de instrução e julgamento a ser realizada em 1º de abril próximo, às 15h45.

Informou mais, que sustenta o I. Impetrante ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, além da ilegalidade na ação dos policiais militares que efetuaram a prisão dos acusados, a comprometer a materialidade do delito, em função de ilícita busca pessoal e domiciliar realizada, dada a ausência de fundada suspeita. Entretanto, segundo o exposto pelos Policiais Militares que participaram das diligências que resultaram na apreensão do entorpecente, estavam em patrulhamento pelo local, conhecido pelo comércio ilícito, quando avistaram dois indivíduos que, ao perceberem a aproximação da guarnição, demonstraram apreensão, tendo um deles inclusive empreendido fuga (Luan). Diante destas circunstâncias, de fundada suspeita, foram eles abordados, sendo encontrado com o acusado Luan uma pochete contendo um dezesseis microtubos de *cocaína*, além de R\$ 22,00 e, com o paciente, a quantia de R\$ 190,00 e um aparelho celular. Indagado, o corréu Luan admitiu a prática do delito, afirmando que atuava no comércio ilícito juntamente com o paciente, Wendell, sendo que este último estaria mantendo outras porções de entorpecentes em sua moradia, razão pela qual os policiais militares se dirigiram ao local, onde franqueada a entrada pelo irmão do paciente, de prenome Willian, fato este que teria sido registrado em vídeo. Na sala do imóvel foram encontrados três tijolos de *maconha* ainda não fragmentados, além de dezenas de porções prontas para venda, balança digital e material para embalagem e, no telhado, outros 1300 eppendorfs contendo *cocaína*, além de outros milhares de microtubos vazios. Com a apreensão dos entorpecentes, o paciente acabou admitindo a prática do delito juntamente com o corréu Luan.

Não se ignora que, em termos de standard probatório, tem-se considerado que a fundada suspeita legitimadora da

busca pessoal, à vista do disposto no art. 240, do Código de Processo Penal, não prescinde de um juízo de probabilidade que deve ser fundado de modo objetivo, decorrente das circunstâncias de cada caso concreto, evidenciando a urgência da medida. De fato, se é preciso coibir abusos que violem o princípio da dignidade humana, notadamente impressões subjetivas decorrentes de preconceitos ou discriminações estruturais, no exercício do poder de polícia; de outro, não se pode ignorar a difícil atividade de extrair da realidade elementos que auxiliem a atividade policial, decorrentes de circunstâncias objetivamente indicadas, aferíveis a partir de inegável tirocínio desenvolvido no exercício rotineiro da função, conferindo especial compreensão da conduta humana que, ademais, comumente se repete na prática deste tipo de delito. Não se mostra razoável capacitar o agente de segurança pública, após investi-lo na função, superando pressupostos de admissão, dotando-o dos instrumentos materiais para atuação, conferindo ao seu depoimento a presunção de fé pública, para, ao depois, justamente quando dá conta de sua atividade, negar-lhe os atributos reunidos com o desenvolvimento de sua atividade, da experiência que em todas as outras atividades humanas se enaltece, chegando ao ponto de colocá-lo sob permanente suspeição, à conta da verificação de abusos pontuais que, sobre serem intoleráveis, não se prestam a servir de parâmetro para a obtenção de um regramento probatório que esvazie, em ponto relevante, a atividade policial. Assim, com olhos postos nas peculiaridades de cada caso concreto, tem-se por aqui que durante patrulhamento, Policiais Militares avistaram dois indivíduos que, ao perceberem a aproximação da guarnição, demonstraram nervosismo, tendo um deles inclusive empreendido fuga, compondo circunstância objetiva que legitimava a abordagem, tanto mais acertada quando se verifica que efetivamente resultou na apreensão de entorpecentes em poder de um deles.

E, diante da observação deste indivíduo, no sentido de que o paciente mantinha mais entorpecentes em sua moradia,

estabelecida já a situação flagrancial, excepcionada estava a inviolabilidade do domicílio, onde também se apreendeu expressiva quantidade de entorpecentes. Deste modo, respeitada a objeção deduzida, diante dos elementos concretamente considerados, não se entende ilícita a busca pessoal e domiciliar realizadas, a comprometer, por derivação, a materialidade do delito. No mais, as circunstâncias expostas trazem fundados indícios do efetivo envolvimento do paciente com o comércio ilícito de entorpecentes (*fumus comissi delicti*), requisito exigido para a imposição da segregação cautelar, também se encontrando presente o *periculum libertatis*, a demandar a medida extrema, como garantia da ordem pública, isto porque a ação delitiva, como se tem verificado, vem provocando concreta e profunda perturbação ao meio social, notadamente em comunidades de menor densidade demográfica, dando azo à prática de delitos correlatos, contra a pessoa e o patrimônio, a exigir atividade jurisdicional pronta e eficaz, de natureza cautelar. Há indícios de que paciente está intensamente envolvido com a disseminação de entorpecente, o que demonstra que as medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, não se prestariam a impedir a continuidade da empreita delitiva, mostrando-se ineficazes à efetiva proteção do bem juridicamente tutelado.

Pretende o impetrante, via o presente remédio, a revogação da prisão preventiva, bem com a anulação das provas produzidas.

Mas razão não lhe assiste.

Inicialmente, convém ressaltar que a via estreita do *writ* não permite profunda valoração de fatos e provas, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal, não podendo ingressar em questões meritórias, no limitado espectro de cognição possível pela via eleita.

Dentro desta premissa, cabe ressaltar que a inviolabilidade da intimidade da pessoa, norma constitucional de eficácia contida, está insculpida e consagrada no art. 5º, inc. X, da Constituição Federal, ao dispor que “X - *são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”. Contudo, ela pode ser mitigada, dentre outras possibilidades, diante da constatação de ocorrência de crime, como *in casu*.

Por sua vez, considerando-se que o tráfico de drogas é crime permanente, verifica-se permitido pela Carta Magna a ação dos agentes em revistas pessoais de pessoas suspeitas, em locais públicos ou privados, com vistas às providências necessárias e cabíveis para a prisão em flagrante do agente criminoso e consequente apreensão do material ilícito, desde que presente a justa causa.

In casu, verifica-se que policiais militares realizavam patrulhamento de rotina na região dos fatos, quando o paciente e o acusado Luan, ao notarem a presença policial, demonstraram nervosismo, tendo este, com a aproximação dos agentes, se evadido do local, porém, ambos foram abordados. Estas circunstâncias caracterizam fundada suspeita a ensejar a abordagem e realização da busca pessoal, nos termos do art. 244, do Código de Processo Penal.

“TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. REVISTA REALIZADA ANTE A EXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA DE QUE O ACUSADO ESTAVA NA POSSE DE OBJETOS ILÍCITOS. EIVA INEXISTENTE. 1. Nos termos dos artigos 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, a revista pessoal independe de mandado quando se

está diante de fundada suspeita de que o indivíduo traz consigo objetos ilícitos. (...)”.
(STJ – Habeas Corpus nº 552.395-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, j. 20.02.2020).

Desta forma, no limitado espectro de cognição sumária da via eleita, vê-se presente justa causa para abordagem e revista pessoal, não havendo que se falar em ilegalidade da ação policial.

Outrossim, cabe lembrar que a Constituição da República, em seu art. 5º, XI, dispõe a respeito da proteção do domicílio, o qual, em regra, é inviolável, salvo exceções apresentadas no próprio texto: a) consentimento do morador; b) flagrante delito; c) prestação de socorro; d) em caso de desastre; e) durante o dia, mediante prévia determinação judicial em diligência de busca e apreensão.

Nessa toada, dentre os crimes que se caracterizam como permanentes, está o tráfico de drogas, cuja consumação perdura enquanto ao agente, entre outras ações, mantém em sua posse ou guarda droga destinada ao fornecimento a terceiros, permanecendo, pois, em estado flagrantial, enquadrando-se na exceção constitucional da inviolabilidade do domicílio.

Nesse sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.
DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÁFICO DE
DROGAS. ILICITUDE DA PROVA. VIOLAÇÃO
DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE.
AUSÊNCIA DE MANDADO. FUNDADAS**

RAZÕES. ELEMENTOS CONCRETOS DA AUTORIA E LOCAL DE DEPÓSITO DA DROGA. INCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. (...) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) II – O estado flagrancial do delito de tráfico consubstancia uma das exceções à inviolabilidade de domicílio prevista no inc. XI do art. 5º da Constituição Federal, sendo permitida a entrada em domicílio independentemente do horário ou da existência de mandado. Esse é entendimento dominante acerca do tema nesta Corte, no sentido de que “é dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, pois o referido delito é de natureza permanente, ficando o agente em estado de flagrância enquanto não cessada a permanência” (AgRg no Resp n. 1.637.287/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, Dje de 10/05/2017). (...) Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HABEAS CORPUS Nº 747053 – SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, j. 02/08/2022).

Igualmente, no caso, presente justa causa para a entrada dos agentes da lei no imóvel, haja vista que, após abordagem dos acusados e localização de um Kit de drogas com Luan e dinheiro com ambos, Luan admitiu atuar na mercancia junto com o paciente, além de informar sobre a existência de mais drogas na casa do comparsa, ora paciente, caracterizando situação que autorizava o ingresso em domicílio, não havendo que se falar em ilicitude da prova.

Para além disso, a questão demandaria análise aprofundada do material fático-probatório, o que resta inviável pela via eleita.

De outra parte, a prisão preventiva, medida restritiva do *status libertatis* destinada a salvaguardar o bem-estar social, tem cabimento na presença de prova da materialidade e indícios de autoria e, ante sua excepcionalidade, deve ser informada pela necessidade que justifica o decreto cautelar.

O fundamento de toda e qualquer prisão cautelar, durante o curso do processo penal, lastreia-se, ainda, nos pressupostos autorizadores da preventiva, cujo fim é também a assegurar o resultado profícuo do processo de conhecimento de caráter condenatório.

A possibilidade de sua decretação não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

A utilização da prisão cautelar, sempre possível, atua como importante instrumento de defesa social, revelando-se apta a neutralizar práticas criminosas que se registrem no seio da coletividade (...). É que a prisão cautelar (*carcer ad custodiam*) não se confunde com a prisão penal (*carcer ad poenam*), que exige, esta sim, considerado o disposto na declaração constitucional de direitos inscrita em nossa Carta Política (art. 5º, inc. LVII), o efetivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Cumpre assinalar, por isso mesmo, que a presunção

de inocência não impede a imposição de prisão cautelar, uma vez que esse instituto não veicula qualquer ideia de sanção nem supõe a formulação de qualquer juízo de culpabilidade (HC 67.707/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 67.841/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO – HC 89.754/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) E a razão é simples: ao contrário do que se tem erroneamente divulgado, a prisão cautelar não objetiva infligir punição à pessoa que a sofre, pois constitui instrumento destinado a atuar “em benefício da atividade desenvolvida no processo penal” (BASILEU GARCIA, “Comentários ao Código de Processo Penal”, vol. III/7, item n. 1, 1945, Forense). Por esse motivo, a prisão cautelar – que não envolve antecipação satisfativa da pretensão executória do Estado – mostra-se compatível com a presunção constitucional de inocência. (HC/MC - 179.561/SP – Rel. Min. Celso de Mello – Julg. 18/12/2019).

A necessidade e a adequação, subprincípios do Princípio da Proporcionalidade, formam o primeiro degrau de exigências que o magistrado deve atentar para impor a prisão.

Neste ponto, é de se ressaltar que eventual primariedade, trabalho lícito e residência fixa não são suficientes para infirmar a necessidade da decretação da custódia preventiva. Deve-se relevar, sobremaneira, as circunstâncias do crime e suas consequências, elementos valiosos para a imposição da medida de exceção, pois que

informadores da personalidade do agente dotada de potencialidade perigosa.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema. (STJ 6ª Turma - HC nº 621.255 - Rel. Min. Laurita Vaz – V.U. - DJe 02.03.2021).

In casu, forçoso admitir que o paciente foi preso por situação que faz presumi-lo ser autor do crime de tráfico de drogas, eis que guardava e mantinha em depósito expressiva quantidade de *maconha* e *cocaína*, capaz de disseminar o vício em escala significativa, além da apreensão de petrechos para mercancia, evidenciando dedicação a práticas criminosas, periculosidade em concreto, gravidade sensível do delito e maior reprovabilidade da conduta, justificando, ao menos por ora, a necessidade de custódia preventiva para coibir a reiteração delitiva, de modo a garantir a ordem pública, denotando, igualmente, que outras medidas alternativas ao cárcere se mostram ineficazes ao caso em tela.

Assim, apurável, neste momento histórico, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria a justificar a manutenção do paciente na prisão. Até porque os requisitos da prisão preventiva se fazem presentes e a segregação significa a salvaguarda da ordem pública, razão pela qual não há se falar em liberdade, tampouco em substituição da constrição cautelar por outra medida cautelar alternativa ao cárcere.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

Jayme Walmer de Freitas
Relator